



D.E.  
Publicado em 28/03/2016

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012215-78.2013.4.04.9999/RS**  
**RELATOR** : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Procuradoria Regional da PFE-INSS  
**APELADO** : CELMAR GOMES  
**ADVOGADO** : Rodrigo Seben  
: Marcio da Rosa  
: Rafael Seben  
**REMETENTE** : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.

Constitui o benefício de auxílio-acidente mera indenização por redução de capacidade laboral, não se lhe aplicando o disposto no artigo 201, § 2º, da CF/88, que garante valor mensal não inferior ao salário mínimo, restrito aos benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de março de 2016.





D.E.  
Publicado em 28/03/2016

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8110152v6** e, se solicitado, do código CRC **24E969DE**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012215-78.2013.4.04.9999/RS**  
**RELATOR** : **Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**APELANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria Regional da PFE-INSS**  
**APELADO** : **CELMAR GOMES**  
**ADVOGADO** : **Rodrigo Seben**  
: **Marcio da Rosa**  
: **Rafael Seben**  
**REMETENTE** : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação em face do INSS em que pretendida a revisão do benefício de auxílio-acidente, para fins de majorar a renda mensal do benefício para valor não inferior ao salário mínimo vigente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Apela o INSS, alegando, em síntese, a inexistência do direito à revisão pretendida.

Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

## **VOTO**

### **Revisão do auxílio-acidente**

O auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório, de duração vitalícia, que visa ressarcir o segurado por ter a sua capacidade laboral reduzida, como disposto no art. 86 da Lei 8.213/91:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Em tais termos, o benefício não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 201, § 2º (antigo § 5º), da CF/88 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

*Art. 201. (...)*

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.*

Assim, como o auxílio-acidente não substitui o rendimento do trabalho, nem tampouco o salário de contribuição, representando, na verdade, uma indenização em face de estar o segurado com sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência do evento do qual foi vítima, não há que se falar em piso de um salário mínimo.

Neste sentido, trago à colação precedentes desta Corte:

**AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA MENSAL. REVISÃO.**

*É incabível a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação de critério não previsto em lei.*

*O auxílio-acidente tem natureza eminentemente indenizatória e não se enquadra dentre os benefícios que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não se sujeitando, por isso, ao preceito estabelecido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.00.005100-3/RS, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. Publicado em 29/04/2011).*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PISO DE UM SALÁRIO MÍNIMO - INAPLICABILIDADE.**

*1. Os art. 201, § 2º, da CF e 33 da Lei 8.213/91 são claros em referir que somente estão submetidos ao piso de um salário mínimo os benefícios*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

que: a) substituam o salário de contribuição; ou b) substituam o rendimento do trabalho do segurado.

2. Nenhuma das duas hipóteses é o caso do auxílio-acidente, como fica claro da redação do art. 86 da Lei 8.213/91.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017155-91.2010.404.9999/RS, Rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, D.E. Publicado em 04/02/2011).

Também na mesma linha as decisões do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.*

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal.

2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 633.052 - MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15-08-2005)

Por fim, registro que o STF considerou inexistente a repercussão geral acerca do tema (ARE 705141 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2012), o que dá mostra de que a jurisprudência, encontra-se pacificada a este respeito.

A sentença de primeiro grau, portanto, deve ser reformada.

### **Honorários e custas**

Invertida a sucumbência, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$880,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária de AJG.

Ante o exposto, voto por dar **provimento ao recurso do INSS.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8110151v8** e, se solicitado, do código CRC **F1D6096**.

